



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674191 - MG (2024
/0226339-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W M M
ADVOGADO : LUIS ATALIBA CAVALCANTE FRANCA - MG174641
AGRAVADO : M DA G S M
ADVOGADOS : MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242
JULIANA CRISTINA NASCIMENTO - MG121061

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges.
2. O agravante busca a exoneração da obrigação alimentar, alegando mudança em sua situação financeira e capacidade laborativa da ex-cônjuge, após mais de 18 anos de pagamento de pensão alimentícia.
3. O Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada alteração na situação econômica da recorrida que justificasse a exoneração dos alimentos, considerando a idade avançada e problemas de saúde da alimentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges deve ser mantida, considerando a alegada capacidade de autossustento da alimentada e a temporariedade da obrigação alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da obrigação alimentar na ausência de comprovação de autonomia financeira da alimentada, que possui idade avançada e problemas de saúde, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho.
6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, salvo quando o alimentado não possui condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir autonomia financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, salvo quando o alimentado não possui condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir autonomia financeira. 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a necessidade de alimentos demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.694; Lei n. 10.741/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.6.2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º.6.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674191 - MG
(2024/0226339-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W M M
ADVOGADO : LUIS ATALIBA CAVALCANTE FRANCA - MG174641
AGRAVADO : M DA G S M
ADVOGADOS : MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242
JULIANA CRISTINA NASCIMENTO - MG121061

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges.
2. O agravante busca a exoneração da obrigação alimentar, alegando mudança em sua situação financeira e capacidade laborativa da ex-cônjuge, após mais de 18 anos de pagamento de pensão alimentícia.
3. O Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada alteração na situação econômica da recorrida que justificasse a exoneração dos alimentos, considerando a idade avançada e problemas de saúde da alimentada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges deve ser mantida, considerando a alegada capacidade de autossustento da alimentada e a temporariedade da obrigação alimentar.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da obrigação alimentar na ausência de comprovação de autonomia financeira da alimentada, que possui idade avançada e problemas de saúde, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, salvo quando o alimentado não possui condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir autonomia financeira.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, salvo quando o alimentado não possui condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir autonomia financeira. 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a necessidade de alimentos demanda reexame de provas, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.694; Lei n. 10.741/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.6.2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º.6.2021.

RELATÓRIO

W. M. M. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.340-1.345, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que esta Corte tem admitido a reavaliação jurídica dos fatos, com a devida aplicação do direito ao

caso concreto.

Alega ainda à fl. 1.352 que:

A decisão recorrida desconsiderou a temporariedade da obrigação alimentar, mesmo após mais de 18 anos de pagamento de pensão alimentícia pelo agravante, W. M. M. Tal decisão contraria o disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, que estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O agravante já cumpre essa obrigação há mais de 18 anos, período mais do que suficiente para que a agravada, M. D. A. G. S. M., se restabelecesse financeiramente. A continuidade da obrigação alimentar, sem qualquer limitação temporal, fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a agravada possui condições de prover seu próprio sustento, conforme demonstrado nos autos.

Ademais, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e temporária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.388.116/SP). A manutenção da pensão alimentícia por período indeterminado, sem a devida análise da capacidade de autossustento da agravada, configura uma violação ao princípio da temporariedade que rege a obrigação alimentar entre ex-cônjuges.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 1.361.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 1.342-1.345):

I - Da violação do art. 1.694 do CC

No que se refere à pretendida exoneração dos alimentos, o Tribunal de origem destacou que não ficou demonstrada situação econômica diversa da recorrida que autorizasse a liberação da verba alimentícia, mormente porque não foi comprovada sua autonomia financeira, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 889-900, destaquei):

Primeiramente será analisado o pedido de exoneração da obrigação alimentar formulado pelo segundo apelante.

O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges está previsto no art. 1.694 do Código Civil e se fundamenta no princípio constitucional da solidariedade e no

dever de assistência mútua (art. 1.566 do CC), devendo ser fixado com amparo no trinômio necessidade - possibilidade – proporcionalidade, observando-se as especificidades do caso concreto.

[...]

Porém, referida obrigação deve ser vista como medida excepcional, razão pela qual não se admite a presunção da necessidade da parte alimentanda, a qual incumbe evidenciar situação condizente com o direito pleiteado; desse modo o cônjuge que pleiteia os alimentos deverá comprovar que não tem condições de arcar com a própria manutenção e/ou necessita dos alimentos para se restabelecer financeiramente.

[...]

No caso sub examine, W. M. M. interpôs ação de exoneração de alimentos devidos à ex-cônjuge, M. G., afirmando para tanto que foi condenado a pagar pensão alimentícia em favor de sua ex-mulher no percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais líquidos, inclusive sobre o 13º salário, considerando os seus vencimentos bruto menos os descontos legais compulsórios, em favor da Seguridade Social e do Imposto de Renda na Fonte – IRPF; que o percentual corresponde ao valor de R\$ 4.885,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) mensais, além do plano de assistência de médica e hospitalar da Unimed, através da ASTTTER (Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região), o equivale ao percentual de mais 5% (cinco por cento) dos vencimentos mensais líquidos; porém, constituiu nova família, havendo mudança em sua situação financeira, possuindo a ex-mulher capacidade laborativa.

Noutro giro, M. G. refutou os argumentos da exordial, asseverando que vive desses proventos; que as viagens que fez foram pagas pelos filhos, os quais a auxiliam com as demais despesas; que faz algumas peças de artesanato para presentear amigos, porém não possui capacidade laborativa; que o autor, além de aposentado é advogado autônomo e não é o único provedor de sua atual família, uma vez que sua atual esposa é fisioterapeuta e empresária, proprietária de uma clínica particular de estética, não se desincumbindo de comprovar a alteração da sua capacidade econômica.

Pois bem.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que as partes se casaram no ano de 1972, sendo decretado o divórcio em maio de 2.008. Existem evidências que, durante a convivência marital, o cônjuge varão foi o mantenedor da residência comum, sendo hoje em dia aposentado do TRT 3ª Região, auferindo mensalmente rendimentos brutos de aproximadamente 20.428,89 (ordem n. 85), isso em outubro de 2.018.

De outra banda, constata-se que M. G. tem despesas com medicamentos, IPTU, luz, condomínio, alimentação, dentre outros. (docs. ordens ns. 58/63)

Sobre a alegada capacidade laborativa de M. G., não se pode ignorar o fato que o avanço da idade, aliado ao surgimento de doenças possivelmente limitantes para o labor, dificultam ou mesmo impossibilitam a sua reinserção no mercado de trabalho, fato que demonstra a necessidade dela perceber alimentos do ex-cônjuge com quem conviveu por décadas e dele dependia financeiramente para garantir, de forma suplementar, suas necessidades vitais.

Portanto, em situações como a dos autos é de se presumir a necessidade e as dificuldades de uma pessoa com atualmente 70 anos de idade (nascida em 15 de fevereiro de 1.953), sem qualificação profissional e com problemas de saúde para ingressar no mercado de trabalho.

[...]

Do mesmo modo, a alegação que M. G. possui filhos maiores de idade, não desonera o W. da sua obrigação alimentar, na medida em que os alimentos devidos entre ex-cônjuges são fixados de acordo com as circunstâncias fáticas do caso, além do artigo 12 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) possibilitar ao idoso optar pelo prestador de alimentos.

Portanto, o Tribunal a quo dirimiu a lide com base no contexto fático dos autos e rever esse entendimento acerca da situação financeira do recorrente e

da desnecessidade dos alimentos pela recorrida demandaria dilação probatória, não permitida na instância especial.

[...]

Assim, aplica-se ao ponto a Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde (AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017).

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.

Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravante não comprovou a impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos à recorrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.062.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.

[...]

2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia

financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.

5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.(REsp 1454263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015).

As exceções a esse entendimento ocorrem nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e de readquirir sua autonomia financeira ou quando conta com problemas graves de saúde (AgRg no REsp n. 1.537.060/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 9/9/2015).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA RECONHECIDA.

1. Assente o entendimento jurisprudencial de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

2. Diante das peculiaridades fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da obrigação alimentar.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.911.218/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, uma vez que não há evidência de que a ex-mulher possa se manter com o próprio trabalho, alegando alteração cardíaca e dores no joelho, e não há prova de que vem exercendo trabalho informal, restando, assim, confirmada a necessidade de continuidade da prestação alimentícia.

Entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua

própria subsistência e, conseqüentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.315.051/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PRESTADOS A EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. EXCEÇÃO. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando devidos, devem persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado. As exceções a esse entendimento, caso em que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo indeterminado, ocorrem nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e de readquirir sua autonomia financeira ou quando conta com problemas graves de saúde.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.537.060/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 9/9/2015.)

Reitera-se que o acórdão do Tribunal de origem se manifestou à fl. 893

sobre a capacidade laborativa da agravada, nesses termos:

Sobre a alegada capacidade laborativa de M. G., não se pode ignorar o fato que o avanço da idade, aliado ao surgimento de doenças possivelmente limitantes para o labor, dificultam ou mesmo impossibilitam a sua reinserção no mercado de trabalho, fato que demonstra a necessidade dela perceber alimentos do ex-cônjuge com quem conviveu por décadas e dele dependia financeiramente para garantir, de forma suplementar, suas necessidades vitais.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.674.191 / MG

Número Registro: 2024/0226339-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024057388704 10000181091927001 10000181091927002 10000181091927003 10000181091927004
10000181091927005 10000181091927006 10024057388704003 24057388704
50528068520188130024

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W M M

ADVOGADO : LUIS ATALIBA CAVALCANTE FRANCA - MG174641

AGRAVADO : M DA G S M

ADVOGADOS : MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242

JULIANA CRISTINA NASCIMENTO - MG121061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W M M

ADVOGADO : LUIS ATALIBA CAVALCANTE FRANCA - MG174641

AGRAVADO : M DA G S M

ADVOGADOS : MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242

JULIANA CRISTINA NASCIMENTO - MG121061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025